

AO PREGOEIRO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP.

Pregão Eletrônico nº. 08/2021.

TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, detentora da marca **VALESHOP**, estabelecida no
SHCN CR Quadra 502, Bloco B, nº. 23, 3º Andar, Brasília – DF, com seu registro de
constituição arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº. 53200919982,
em 05/06/1998, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.561.118/0001-14, endereço eletrônico:
juridico@valeshop.com.br, vem por seu representante legal subscritor apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 08/2021, com apoio no art. 24 do
Decreto nº. 10.024/2019¹ c/c o item 6.4 do Edital, pelas razões abaixo expostas.

I.

II. **TEMPESTIVIDADE.**

Comprova-se a tempestividade desta Impugnação, dado que a abertura
pública do certame está prevista para **04.08.2021**, tendo sido, portanto, cumprido o

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no
edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

prazo pretérito de 3 (três) dias úteis estabelecido no art. 24 do Decreto nº. 10.024/2019 c/c o item 6.4 do Edital.

III. TERMO DE REFERÊNCIA.

A Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap tornou público o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 08/2021, pertinente ao Processo nº. 00111-00009310/2020-30, tendo como objeto, conforme Cláusula 1.1:

1. CAPITULO I - OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada na administração e emissão de documentos de legitimação (cartões magnéticos e/ou eletrônicos de vale alimentação e vale refeição, com tecnologia de chip¹ eletrônico ou tecnologia superior de segurança munidos de senha de acesso para uso pessoal e na realização de recargas mensais para o benefício "auxílio alimentação", nas modalidades alimentação e refeição e fornecimento dos recursos necessários à aquisição de vales alimentação/refeição por meio de cartão magnético ou eletrônico ou outros de tecnologia adequada, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nos termos do inciso II do art. 12 da Portaria/MTE n.º 03 de 01/03/2002, a fim de atender aos empregados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - DF, nas modalidades alimentação e refeição, descritos, quantificados e especificados, visando atendimento conforme especificações nos termos do Termo de Referência constante do Processo nº 00111-00009310/2020-30 e de conformidade com os termos deste Edital e demais especificações contidas em seus anexos.

Já em seu Termo de Referência, o Edital determina que a licitante vencedora apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato, convênio para pagamento em *site* (página na internet) ou por aplicativos em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios *in natura* (*delivery*), consoante item 8.1:

8. ACESSO A APLICATIVOS DE DELIVERY

8.1. Após declarado vencedor, o licitante deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato, que possui convênio para pagamento em *site* (página na internet) ou por aplicativos em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios *in natura* (*delivery*);



No entanto, com a inclusão da obrigatoriedade contida no item 8.1 do Termo de Referência, a Impugnante considera que a presente licitação se pauta em **exigência de aplicabilidade desconexa** ao segmento de vales-convênio regidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, restringindo sobremaneira, o caráter competitivo da disputa, maculando a lisura do certame público, afrontando de forma implacável os preceitos licitatórios.

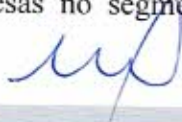
Como se demonstrará pelos fundamentos abaixo, a referida obrigatoriedade impossibilita a participação de potenciais licitantes, por conter forte direcionamento do resultado para proponentes específicos, notadamente, um percentual ínfimo no segmento de benefícios, que possuem condições operacionais e técnicas para atender o objeto da forma como proposto no Edital.

IV. FUNDAMENTOS.

Por diversas razões, deve ser suprimida a obrigatoriedade conferida à licitante vencedora, contida no item 8.1 do Termo de Referência, no sentido de possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativos em, no mínimo, uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery).

De início, demonstra total impertinência, já que, a relação para utilização dos aplicativos de entrega ser adstrita entre consumidor e o próprio estabelecimento através de comunicação por aparelho de celular e por condições comerciais (taxa de entrega) pactuadas entre eles, não havendo qualquer participação das empresas gestoras dos cartões de benefícios nesse mister.

Afigura-se também inexecutável por parte da maioria das empresas do segmento, cumprir com a determinação, em virtude da dificuldade imposta pelas próprias empresas do segmento de *delivery* aceitar pedidos de convênio, optando estas, por um percentual ínfimo de empresas no segmento de cartões benefícios e ainda sim



mesmo que houvesse êxito na efetivação de convênio por parte da Impugnante, irrefutável que o contrato se tornaria muito mais oneroso.

Destaca-se ainda, que a aludida obrigação não possui correlação com as normas impostas pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, como faz presumir de forma inversa o Edital, quando insere no item 8.2.1 do Termo de Referência, que a exigência de aplicativos de *delivery* possui relação direta com os objetivos do PAT.

8.2. Justificativa técnica:

8.2.1. A exigência de aplicativos de *delivery* possui relação direta com os objetivos do PAT, senão vejamos o art. 1º da Portaria nº 03/2002: “O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais”. Além disso, destaca-se o teor contido na Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME (Ministério da Economia) ao indicar que a COVID-19 “pode ser caracterizada como doença do trabalho”.

Ocorre, no entanto, que a legislação que rege as normas de aplicação do PAT não estabelece que os estabelecimentos a serem credenciados devem dispor de aplicativos de entrega *delivery*, se tratando, portanto, de exigência completamente descabida, que ultrapassa os limites do poder discricionário conferido ao órgão licitante, pois a ele não compete formatar um instrumento.

Aliás, o próprio Edital determina que a futura contratada mantenha o padrão de credenciamento de estabelecimentos com fulcro no PAT, cancelando os que praticarem desvirtuamento na utilização indevida de documentos de legitimação, conforme item 11.25 do Termo de Referência.

11.25. Cancelar o credenciamento de estabelecimentos conveniados que não cumprirem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda que por meio de ação ou omissão concorrerem para o desvirtuamento do PAT, mediante utilização indevida de documentos de legitimação ou qualquer outra prática irregular.

Torna-se impraticável o dever acima imposto à contratada, na medida em que o controle efetivo do que está sendo consumido pelos usuários dos cartões é realizado exclusivamente pela empresa de *delivery*, sendo de notório conhecimento que

nos referidos aplicativos, a existência de inúmeros produtos não relacionados à alimentação/refeição, o que, poderá configurar grave violação à legislação do PAT, sobretudo o art. 17, § 6º, da Portaria nº. 03 de 01.03.2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – quando determina que:

§ 6º Os documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, destinam-se exclusivamente às finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo vedada sua utilização para outros fins.

Fica perceptível a violação na prática, conforme tela abaixo, que retrata uma compra efetuada por um usuário de cartão benefício por meio do aplicativo de *delivery*, sendo-lhe cobrado também pela taxa de entrega, valor este, que desvirtua completamente o PAT ao ser inserido na mesma compra da alimentação/refeição.



Ademais, é imperioso salientar que a execução inadequada ou desvirtuada do PAT acarreta a perda do incentivo fiscal, além de outras penalidades

cabíveis, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991².

Pelos fundamentos expostos, acaso se mantenham as referidas exigências pontuadas acima, o caráter competitivo do certame está comprometido, beneficiando a Administração e parcela ínfima das empresas do segmento de benefícios.

Esse é o entendimento do TCU:

“compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

A Constituição Federal, por seu turno, também é específica em seu art. 37, XXI³, ao estabelecer que o processo de licitação deve assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, permitindo-se somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

V. PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a modificação do Edital para que:

- a) **Sejam excluídos os itens 8 ao 8.2.10, do Termo de Referência,** que tratam do acesso a aplicativos de delivery, pela fundamentação já exposta.

² Art. 8º A execução inadequada dos programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.


³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- b) Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para o dia 04.08.2021, requer que seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior às correções que se propõe.
- c) Por fim, requer, caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que as razões desta Impugnação sejam levadas ao conhecimento da autoridade superior competente.

Pede deferimento.

Brasília, 30 de julho de 2021.



TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Marconi Antonio de Souza
Diretor Presidente